



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398790 - MT (2023
/0226813-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLAUDIO TABORDA DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADOS : JIANCARLO LEOBET - MT010718
ALCIR FERNANDO CESA - MT0175960
DARI LEOBET JUNIOR - MT021919
AGRAVADO : ROSEMAR TADEU PERUZATTO
ADVOGADO : MARCOS DE MOURA HORTA - MT009811B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES POSSESSÓRIAS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, mantendo a extinção da ação de interdito proibitório sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC, devido ao reconhecimento de litispendência com a ação de reintegração de posse.
2. A parte agravante alega que as ações são distintas, pois a ação de reintegração de posse visa à retomada da posse do imóvel, enquanto a ação de interdito proibitório busca a expedição de mandado para impedir o esbulho possessório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há litispendência entre a ação de interdito proibitório e a ação de reintegração de posse, considerando que ambas visam à proteção possessória da mesma área de terras, ainda que com medidas e pedidos distintos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entendeu haver litispendência entre as ações, pois ambas têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido, caracterizando a identidade de demandas.

5. A revisão da decisão do Tribunal de Justiça para descartar a litispendência exigiria nova análise das provas e dos fatos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegação de que a questão poderia ser analisada apenas com base nas petições iniciais não elimina o impedimento da Súmula n. 7, pois a interpretação do conteúdo dessas petições já foi feita pelas instâncias inferiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de litispendência entre ações possessórias é reconhecida quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido, mesmo que as medidas empregadas sejam distintas. 2. Para descartar a litispendência, seria necessário reexaminar provas e fatos, o que é proibido pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, V, e 337, §§ 1º, 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.080.108/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.914/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398790 - MT (2023
/0226813-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLAUDIO TABORDA DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADOS : JIANCARLO LEOBET - MT010718
ALCIR FERNANDO CESA - MT0175960
DARI LEOBET JUNIOR - MT021919
AGRAVADO : ROSEMAR TADEU PERUZATTO
ADVOGADO : MARCOS DE MOURA HORTA - MT009811B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES POSSESSÓRIAS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, mantendo a extinção da ação de interdito proibitório sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC, devido ao reconhecimento de litispendência com a ação de reintegração de posse.

2. A parte agravante alega que as ações são distintas, pois a ação de reintegração de posse visa à retomada da posse do imóvel, enquanto a ação de interdito proibitório busca a expedição de mandado para impedir o esbulho possessório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há litispendência entre a ação de interdito proibitório e a ação de reintegração de posse, considerando que ambas visam à proteção possessória da mesma área de terras, ainda que com medidas e pedidos distintos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entendeu haver litispendência entre as ações, pois ambas têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido, caracterizando a identidade de demandas.

5. A revisão da decisão do Tribunal de Justiça para descartar a litispendência exigiria nova análise das provas e dos fatos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegação de que a questão poderia ser analisada apenas com base nas petições iniciais não elimina o impedimento da Súmula n. 7, pois a interpretação do conteúdo dessas petições já foi feita pelas instâncias inferiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de litispendência entre ações possessórias é reconhecida quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido, mesmo que as medidas empregadas sejam distintas. 2. Para descartar a litispendência, seria necessário reexaminar provas e fatos, o que é proibido pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, V, e 337, §§ 1º, 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.080.108/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.914/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIO TABORDA DA SILVA e CLÁUDIO DA SILVA contra a decisão de fls. 337-341, que negou provimento ao agravo.

A parte agravante alega que a decisão recorrida incorreu em erro ao reconhecer a litispendência entre as ações de interdito proibitório e de reintegração

de posse. Afirma que as ações possuem causas de pedido e pedidos diferentes, visto que o interdito proibitório visa proteger a posse mediante uma ameaça de esbulho ou turbulação, enquanto a reintegração busca recuperar a posse perdida.

Sustenta violação dos arts. 3º e 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão restringiu indevidamente o direito de acesso ao Poder Judiciário ao extinguir prematuramente a ação.

Afirma que a Súmula n. 7 do STJ não se aplica ao caso, pois não há necessidade de reexame do acervo probatório para se reconhecer a violação dos dispositivos mencionados.

Requer o provimento do agravo interno para que se modifique a decisão agravada, admitindo-se o recurso especial para ser provido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 367.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

I - Contextualização do caso

Na origem, trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Feliz Natal que extinguiu a ação de interdito proibitório sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC, devido ao reconhecimento de litispendência com a ação de reintegração de posse.

Na ocasião, a parte ora agravante defendeu que as demandas são distintas, pois, na ação de reintegração de posse, o pedido é de retomada da posse do imóvel, enquanto, na ação de interdito proibitório, o pedido é de expedição de mandado para impedir o esbulho possessório.

II - Fundamentação

Com base no que já foi detalhadamente apresentado na decisão monocrática agravada, o pedido dos agravantes não pode ser atendido devido ao impedimento da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal *a quo*, soberano quanto à palavra final sobre a avaliação das evidências e dos acontecimentos do caso, entendeu que existe litispendência (duas ações idênticas em andamento) entre a ação de interdito proibitório e a ação de reintegração de posse.

A propósito, consta do acórdão recorrido o seguinte (fls. 234-235, também transcrito na decisão monocrática à fl. 339):

No caso em pauta, verifica-se a coexistência de duas ações possessórias em trâmite perante o mesmo juízo, sendo que em ambas as demandas as partes são as mesmas, e em ambas **a pretensão é a proteção possessória da mesma área de terras denominada Chácara 91**, e ainda que a medida empregada seja diversa, no interdito pretende o autor a proteção à ameaça de esbulho e na reintegratória a proteção decorrente da efetivação do ato atentatório à posse, não se descarta o caráter dúplice das ações possessórias, a legitimar o reconhecimento da identidade de demandas, já que as consequência em ambas é a mesma.

No presente caso, o Tribunal de origem, após examinar as petições iniciais e o panorama das ações judiciais, reconheceu que, embora os nomes das ações fossem diferentes e houvesse pequenas diferenças nos pedidos (proteção contra ameaça *versus* recuperação da posse perdida), a *causa petendi* remota (a disputa pela posse do mesmo imóvel) e o objetivo final (a proteção da posse da Chácara 91) eram semelhantes o bastante para caracterizar a litispendência. Isso foi considerado especialmente devido à natureza de "ação dupla" das ações possessórias.

Assim, rever a decisão do Tribunal *a quo* para descartar a litispendência exigiria, inevitavelmente, nova análise das provas e dos fatos que

levaram as instâncias inferiores a concluir que os três elementos de identificação da ação (partes, causa de pedir e pedido) eram os mesmos. Incide, pois, na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a alegação de que a questão seria "apenas de direito" e de que a análise da litispendência poderia ser feita "somente com base nas petições iniciais" não elimina o impedimento da súmula. Isso porque a interpretação do conteúdo dessas petições e de sua relação para verificar a identidade dos elementos da ação já foi feita pelas instâncias inferiores.

Assim, a questão já foi devidamente examinada e decidida pelas instâncias inferiores e o fato de a litispendência ser uma questão que pode ser analisada a qualquer momento do processo não permite, por si só, que a Súmula n. 7 do STJ seja ignorada quando a sua análise exigir uma nova avaliação das provas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1022 DO CPC/15. ANÁLISE DA MATÉRIA NOS TERMOS DA DEVOLUÇÃO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

[...]

2. A análise relativa à existência de litispendência é insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.080.108/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. 1. VIOLAÇÃO A SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. 2. DISPOSITIVO DE LEI

TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 /STF. 3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC/2002. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 8. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. Na hipótese, **a revisão das conclusões estaduais (acerca da ocorrência da litispendência** e da coisa julgada em relação à ação ajuizada pelos agravados) demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência **inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.**

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.898.914/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021, destaquei.)

Dessa forma, não há argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.398.790 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0226813-8

Número de Origem:

00005304320178110093 5304320178110091 5304320178110093

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO TABORDA DA SILVA

AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADOS : JIANCARLO LEOBET - MT010718

ALCIR FERNANDO CESA - MT017596O

DARI LEOBET JUNIOR - MT021919

AGRAVADO : ROSEMAR TADEU PERUZATTO

ADVOGADO : MARCOS DE MOURA HORTA - MT009811B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO TABORDA DA SILVA

AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADOS : JIANCARLO LEOBET - MT010718

ALCIR FERNANDO CESA - MT017596O

DARI LEOBET JUNIOR - MT021919

AGRAVADO : ROSEMAR TADEU PERUZATTO

ADVOGADO : MARCOS DE MOURA HORTA - MT009811B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025